

PROCESSO Nº. :10805.002798/92-69
RECURSO Nº. :11.305
MATÉRIA :IRF SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS:DE 1989 e 1990
RECORRENTE :GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE :14 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.048

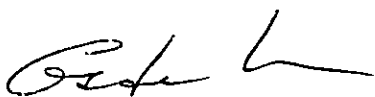
AUTUAÇÃO DECORRENTE - IRF SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base, é indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado através da IN-SRF nº 63/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

PROCESSO Nº. :10805/002798/92-69
ACÓRDÃO Nº. :108-05.048

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Guerino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra a decisão que entendeu por bem julgar improcedente a Impugnação do contribuinte, mantendo o lançamento do IRF sobre o Lucro Líquido referente aos anos de 1989 e 1990.

O lançamento em apreço é decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10805/002792/92-82.

Trata-se de exigência de Imposto sobre o Lucro Líquido cobrado com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE nº 172058-1 - Santa Catarina, cuja ementa é transcrita abaixo, cristalizou o entendimento de não permitir a aplicação automática do artigo 35 da Lei nº 7.713/88:

“IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.”



Essa é também a orientação perfilhada por esse Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo das ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

"IRF - SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Na sociedade limitada, quando o contrato social não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período base, não há a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, impossibilidade desta forma a exigência do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88."

(Acórdão nº 102-30.830 - Sessão de 15 de abril de 1996)

"ILL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Não havendo previsão contratual de disponibilidade econômica ou jurídica, imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, incabível a exigência deste imposto, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme entendimento do STF no RE 172.058-1-SC."

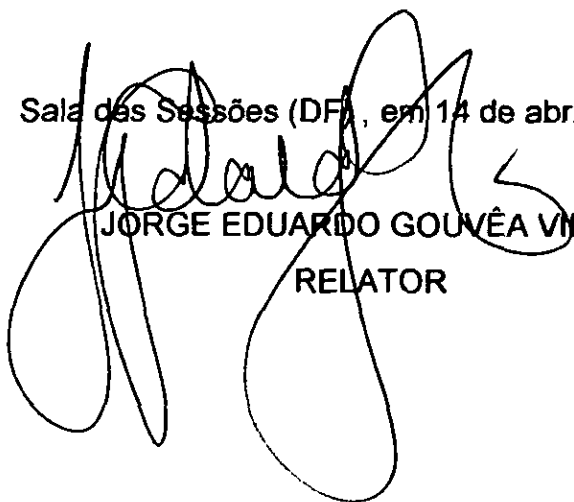
(Acórdão nº 103-17.883 - Sessão de 16 de outubro de 1996)

Examinando o contrato social da Recorrente, verifico o mesmo não tem dispositivo que determine a imediata distribuição aos seus sócios do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base.



Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência do IRF sobre o Lucro Líquido em relação aos anos de 1989 e 1990.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1998.



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR